



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 8 de fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.108

Recurso nº -33.933 - IRPF - EX. DE 1976

Recorrente RENATO GOMES SOARES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPF - PEREMPÇÃO - Perime o direito de contestar-se a cobrança do credito tributário com a interposição extemporânea do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO GOMES SOARES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecerdo recurso em razão de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/053.757/78

RECURSO N.º: 33.933

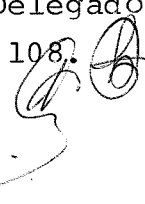
ACÓRDÃO N.º: 101-72.108

RECORRENTE: RENATO GOMES SOARES

R E L A T Ó R I O

RENATO GOMES SOARES, domiciliado na capital do Estado do Rio Grande do Norte, manifestou, em 08.01.1980, conforme petição a fls. 110/111, recurso voluntário contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Natal que confirmou, em parte, a tributação "ex officio", por decorrência do que fora apurado na empresa Construtora Rebelo Flor Limitada, da qual o recorrente é quotista.

Houve interposição de apelo necessário por dever de ofício ao qual o Superintendente Regional da Receita Federal da 4a. Região Fiscal negou provimento.

O recorrente obteve ciência da decisão do Delegado da Receita Federal, no dia 09.11.1979, conforme AR a fls. 108. 

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0440/053.757/78
Acórdão nº 101-72.108

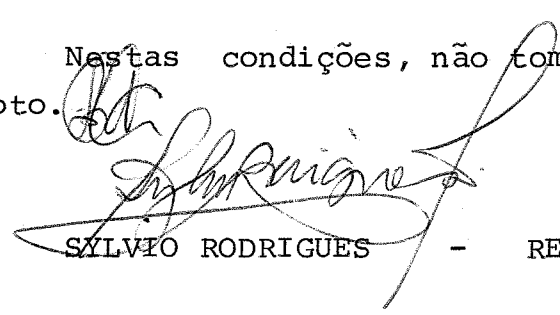
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que regula o processo administrativo fiscal, diz caber recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

O recorrente teve, na conformidade do AR de fls. 108, ciência da decisão singular em 09.11.1979, e somente veio interpor recurso em 08.01.1980, como se verifica da petição de fls. 110/111. O prazo de recurso foi, portanto, superado.

Nestas condições, não tomo conhecimento do recurso por perempto.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR